

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA Nº - CMMMPV**
(à MPV nº 817, de 2018)

Incluam-se na Medida Provisória nº 817, de 04 de janeiro de 2018 as seguintes alterações:

.....

Art. - Aplicam-se as disposições dos arts. 62 e 193 da Lei 8,112, de 1990, àqueles servidores beneficiados que implementaram condições para à incorporação e recebimento das vantagens e gratificações dos referidos dispositivos, ora contemplados pela presente Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer justiça com os servidores dos Estados do Amapá, Roraima e de Rondônia, no que concerne ao processo de transformação em Estado e consoante versam reiteradas normas legais, doutrinas jurisprudências consolidadas, percorrendo-se todas as esperas judiciais e administrativas, os chamados quintos ou gratificações, uma vez incorporados, tornam-se vantagens pessoais, sendo imperativa a necessidade de sua manutenção, sendo indiscutível a preservação e atenção aos direitos adquiridos, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não podendo mais serem retirados do patrimônio de seus beneficiários.

No caso, não há que se falar em esferas administrativas diversas,

impossibilitando o recebimento por ocasião da presente transposição. Isto porque estas vantagens foram efetuadas com recursos e rubricas específicas da União, para os servidores e pensionistas ora beneficiados pela transposição.

Assim, é pacífico considerar a vantagem pessoal e gratificações como patrimônio individual do servidor, acompanhando-o pela vida funcional e sua aposentadoria, respeitando-se sempre os limites da legislação ora vigente

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

IVO CASSOL
Senador da República

ASSINATURA